

Corregedoria

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado em decorrência do recebimento do Ofício n. 72/2022 - CGJ ([1323612](#)), por meio do qual a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá relata uma suposta incompatibilidade entre a plataforma ONR/SREI e a cobrança de emolumentos em valores variáveis praticados pelo Estado do Amapá.

A Coordenadora da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR submete à aprovação, nos termos do art. 10, §1º, do Provimento 109/2020, o Relatório SEONR [1592757](#), no qual os membros daquele Colegiado, na 14ª Sessão Ordinária: a) Após discussões, decidiram, à unanimidade, pelo não acolhimento do pedido da Corregedoria Local, para alteração do Sistema SREI; b) Por unanimidade, decidiram pela intimação do TJAC e da Corregedoria-Geral da Justiça para que o Código de Normas seja regularizado, com cessação da cobrança de emolumentos relativos ao cancelamento de prenotação por inércia do interessado sem amparo em Lei propriamente dita.; c) Quanto aos valores pretéritos cobrados sem previsão em Lei, entenderam, à unanimidade, pela intimação da Corregedoria-Geral da Justiça, para que delibere acerca da necessidade ou da desnecessidade de devolução, aos usuários, de valores pagos em decorrência de cancelamentos de prenotações por inércia.

Neste contexto, tendo em vista a deliberação unânime dos membros da Câmara de Regulação, **aprovo** a Relatório SEONR apresentado.

Oficie-se o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá para conhecimento e adoção das providências necessárias ao integral atendimento, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, das recomendações oriundas da Câmara de Regulação.

À Secretaria Processual, com vistas à publicação do Relatório SEONR aprovado e desta decisão no DJe, nos termos do art. 11 do Provimento n. 109/2020.

Após, nada mais havendo, archive-se o presente expediente.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça

RELATÓRIO

Na 14ª Sessão Ordinária da Câmara de Regulação (SEI [1585448](#)), foi apreciada informação prestada, pela Corregedoria-Geral do Estado do Amapá, acerca de suposta incompatibilidade entre a plataforma ONR/SREI e a cobrança de emolumentos em valores variáveis, praticados pelo Estado do Amapá.

Os encaminhamentos aprovados pelos membros da Câmara de Regulação seguem transcritos a seguir:

ENCAMINHAMENTO 01 – Após discussões, os presentes decidiram, à unanimidade, pelo não acolhimento do pedido da Corregedoria Local, para alteração do Sistema SREI;

ENCAMINHAMENTO 02 - Por unanimidade, os presentes decidiram pela intimação do TJAC e da Corregedoria-Geral da Justiça para que o Código de Normas seja regularizado, com cessação da cobrança de emolumentos relativos ao cancelamento de prenotação por inércia do interessado sem amparo em Lei propriamente dita.

ENCAMINHAMENTO 03 – Quanto aos valores pretéritos cobrados sem previsão em Lei, os presentes entenderam, à unanimidade, pela intimação da Corregedoria-Geral da Justiça, para que delibere acerca da necessidade ou da desnecessidade de devolução, aos usuários, de valores pagos em decorrência de cancelamentos de prenotações por inércia.

Ante o exposto, considerando que o presente relatório reflete a deliberação unânime dos membros da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR, nos termos do art. 10, § 1º, do Provimento 109/2020, submeto-o à apreciação do Exmo. Ministro Corregedor Nacional.

Brasília-DF, data registrada pelo sistema.

Daniela Pereira Madeira

Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Coordenadora da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para acompanhamento das obrigações legais, estatutárias e regimentais a cargo do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis que, em resposta ao Despacho SEI [1349240](#), apresentou cópias: a) do Parecer 06/2022/ONR/CF - aprovação de contas dos anos de 2020 e 2021 ([1368788](#)); b) da Demonstração das Mutações do Patrimônio Social ([1368793](#));

c) do Balanço Patrimonial (Sintético) relativo ao ano de 2021 ([1368795](#)); d) da Demonstração do Resultado Exercício Findo em 31/12/2021 ([1368797](#)); e) das Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Financeiras Individuais em 31/12/2021 ([1368798](#)); f) do Relatório Anual da Administração ([1368799](#)); e g) do Relatório do Auditor Independente ([1368805](#)).

A Coordenadora da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR submete à aprovação, nos termos do art. 10, §1º, do Provimento 109/2020, o Relatório SEONR [1585274](#), no qual os membros daquele Colegiado, na 14ª e na 15ª sessões ordinárias: a) deram por cumprida a obrigação, do ONR, de prestar contas, prevista no artigo 13 do Provimento n. 109/2020; b) sugeriram que o ONR publique, com maior visibilidade, no portal da transparência, para os registradores, os dados e comprovantes pertinentes à prestação de contas; c) sugeriram que o ONR informe, às Corregedorias Locais, as serventias que não estejam recolhendo corretamente ao FIC/SREI, para fins de fiscalização; e d) sugeriram que o ONR disponibilize, à Corregedoria Nacional de Justiça e às Corregedorias-Gerais dos Tribunais, ferramenta eletrônica que reporte, no mínimo, as serventias que não tenham cumprido a obrigação de recolhimento ao FIC/SREI, os valores devidos e os meses em aberto.

Neste contexto, tendo em vista a deliberação unânime dos membros da Câmara de Regulação, **aprovo** a Relatório SEONR apresentado.

Oficie-se ao ONR para conhecimento e cumprimento das providências necessárias ao integral atendimento, dentro do prazo máximo de 30 dias, das recomendações oriundas da Câmara de Regulação.

À Secretaria Processual, com vistas à publicação do Relatório SEONR aprovado e desta decisão no DJe, nos termos do art. 11 do Provimento n. 109/2020.

Após, nada mais havendo, archive-se o presente expediente.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça

RELATÓRIO

Na 14ª (SEI 1585234) e na 15ª (SEI [1585268](#)) Sessões Ordinárias da Câmara de Regulação foram apreciados os documentos apresentados pelo ONR, para fins de comprovação do cumprimento das obrigações legais, estatutárias e regimentais a cargo do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

A deliberação final foi tomada na 15ª Sessão Ordinária e os encaminhamentos aprovados pelos membros da Câmara de Regulação seguem transcritos a seguir:

ENCAMINHAMENTO 01 – Que seja declarada cumprida a obrigação de prestação de contas do ONR, prevista no artigo 13 do Provimento n. 109/2020.

ENCAMINHAMENTO 02 – Que, em virtude das ressalvas consignadas pela auditoria independente, seja baixada determinação para que o ONR publique com maior visibilidade, no portal da transparência, para os registradores, os dados e comprovantes pertinentes à prestação de contas;

ENCAMINHAMENTO 03 – Que seja baixada orientação para que o ONR informe, às Corregedorias Locais, as serventias que não estejam recolhendo corretamente ao FIC/SREI, a fim de que as Corregedorias realizem a fiscalização, na forma do Provimento 115.

ENCAMINHAMENTO 04 – Que seja baixada determinação de aperfeiçoamento da gestão do ONR, com disponibilização, à Corregedoria Nacional de Justiça e às Corregedorias-Gerais das Justiças dos Tribunais Estaduais, de ferramenta eletrônica que reporte, no mínimo, as serventias que não tenham cumprido a obrigação de recolhimento ao FIC/SREI, os valores devidos e os meses em aberto.

Ante o exposto, considerando que o presente relatório reflete a deliberação unânime dos membros da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR, nos termos do art. 10, § 1º, do Provimento 109/2020, submeto-o à apreciação do Exmo. Ministro Corregedor Nacional.

Brasília, 13 de junho de 2023.

Daniela Pereira Madeira

Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Coordenadora da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado em razão do recebimento do Ofício n. 074/2022, originado na Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, com notícia acerca de possível falha no funcionamento da plataforma eletrônica nominada SAEC, outrora gerida pela ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo).

A Coordenadora da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR submete à aprovação, nos termos do art. 10, §1º, do Provimento 109/2020, o Relatório SEONR [1591614](#), no qual os membros daquele Colegiado, na 16ª Sessão Ordinária: a) aprovaram proposta de manutenção do serviço "Pesquisa Prévia" na plataforma do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, na forma como atualmente disponibilizada diante das explicações pormenorizadas acerca de seu funcionamento, contudo, devendo haver melhoria na forma de pesquisa para que seja o titular do domínio do imóvel aquele identificado, de acordo com o CPF/CNPJ, o que deverá estar previsto na implantação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI; e b) aprovaram proposta para que seja o ONR intimado para esclarecer, em 30 (trinta) dias, se está mantida a finalização da atualização do SREI para agosto/2023 e como será a melhoria do serviço de "Pesquisa Prévia", esclarecendo, ainda, qual o nível de criticidade de erros na base de dados que possa ocasionar constantes "falsos positivos" no indicador pessoal de CPF/CNPJ que constem nas matrículas.

Neste contexto, tendo em vista a deliberação dos membros da Câmara de Regulação, **aprovo** a Relatório SEONR apresentado.

Oficie-se ao ONR para conhecimento e cumprimento das providências necessárias ao integral atendimento, dentro do prazo máximo de 30 dias, das recomendações oriundas da Câmara de Regulação.

À Secretaria Processual, com vistas à publicação do Relatório SEONR aprovado e desta decisão no DJe, nos termos do art. 11 do Provimento n. 109/2020.

Após, nada mais havendo, archive-se o presente expediente.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado em razão do recebimento do Ofício n. 074/2022, originado na Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, com notícia acerca de possível falha no funcionamento da plataforma eletrônica nominada SAEC, outrora gerida pela ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo).

A questão foi apreciada na 16ª Sessão Ordinária da Câmara de Regulação (SEI [1591612](#)), ocasião na qual foram aprovados os seguintes encaminhamentos:

ENCAMINHAMENTO 01 – Por unanimidade, os presentes aprovaram proposta da Relatora, pela manutenção do serviço "Pesquisa Prévia" na plataforma do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, na forma como atualmente disponibilizada diante das explicações pormenorizadas acerca de seu funcionamento, contudo, devendo haver melhoria na forma de pesquisa para que seja o titular do domínio do imóvel aquele identificado, de acordo com o CPF/CNPJ, o que deverá estar previsto na implantação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI;

ENCAMINHAMENTO 02 – Por unanimidade, os presentes aprovaram proposta para que seja o ONR intimado para esclarecer, em 30 (trinta) dias, se está mantida a finalização da atualização do SREI para agosto/2023 e como será a melhoria do serviço de "Pesquisa Prévia", esclarecendo, ainda, qual o nível de criticidade de erros na base de dados que possa ocasionar constantes "falsos positivos" no indicador pessoal de CPF/CNPJ que constem nas matrículas.

Ante o exposto, considerando que o presente relatório reflete a deliberação unânime dos membros da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR, nos termos do art. 10, § 1º, do Provimento 109/2020, submeto-o à apreciação do Exmo. Ministro Corregedor Nacional.

Brasília, 13 de junho de 2023.

Daniela Pereira Madeira

Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Coordenadora da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR